



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG JR	Fl. 45
--------------	-----------

## COMISSÃO CONJUNTA DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DOS ANIMAIS E POLÍTICA URBANA; DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR E ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

Parecer de 1º turno sobre Projeto de Lei nº 551/2023

### RELATÓRIO

De autoria do Executivo, o projeto de lei nº 551/2023 (fls. 1 a 14) foi encaminhado através da mensagem de nº 5 de 10/04/2023 e "*Dispõe sobre regras de licenciamento, regularização, modificação e reconversão de edificações e de projetos e institui medidas de incentivo fiscal com o objetivo de fomento ao fortalecimento do Hipercentro e adjacências como centralidade principal do Município*", sendo publicado nesta casa em 12/04/2023.

O projeto foi instruído com toda a legislação correlata (fls. 15 a 25).

O despacho de recebimento (fl. 26) informa que este projeto será apreciado em dois turnos, sujeitando-se ao quórum de 2/3 dos membros desta Câmara.

A Comissão de Legislação e Justiça apreciou a matéria aprovando parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do projeto no dia 18/04/2023 (relatoria Ver. Irlan Melo).

O Ver. Cleiton Xavier solicitou apreciação conjunta pelas 3 outras comissões (Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana; Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor e Orçamento e Finanças Públicas), tendo seu pleito sido deferido em 20/04/2023.

Portanto, o projeto de lei é submetido à consideração desta comissão conjunta, na qual fui designado relator, para análise dos seguintes pontos previstos no art. 52 do Regimento Interno desta Casa:

**- Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana:**  
a) matéria referente a meio ambiente, a direito ambiental e à promoção do bem-estar animal;

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA 05/05/23  
HORA 14:23:38



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- d) direito urbanístico local;
  - e) política de desenvolvimento e planejamento urbano;
  - f) parcelamento, ocupação e uso do solo urbano;
  - g) regulamentação sobre edificações;
  - h) posturas municipais;
- Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor:**
- b) assuntos referentes a migrantes, posseiros, sem-terra e sem-casa;
  - c) política habitacional;
  - g) assuntos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários;
- Orçamento e Finanças Públicas:**
- b) repercussão financeira das proposições;
  - c) compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
  - e) normas pertinentes ao direito tributário municipal;

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme justificativa, em suma, o *“referido projeto se insere no âmbito do Programa Centro de Todo Mundo e tem como objetivo estimular o aproveitamento de imóveis desocupados no Hipercentro da Capital e em suas adjacências.*

*A normativa aqui apresentada possibilita a adaptação de edificações existentes a novas destinações, especialmente ao uso residencial, assim como reduz os ônus fiscais e urbanísticos associados a tais processos.*

*Ademais, o projeto apresenta-se em consonância com os princípios e diretrizes do Plano Diretor do Município, promovendo o aproveitamento da infraestrutura urbana já instalada no Hipercentro, bem como a diversidade de usos na área, característica de ambientes urbanos que proporcionam melhor qualidade de vida à população.”*

Dois anexos acompanham o projeto de lei, sendo eles:

Anexo I: Perímetro de aplicação desta lei

Anexo II: Fórmulas para o cálculo dos valores



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## 1 - MEIO AMBIENTE, DEFESA DOS ANIMAIS E POLÍTICA URBANA

- a) matéria referente a meio ambiente, a direito ambiental e à promoção do bem-estar animal;
- d) direito urbanístico local;
- e) política de desenvolvimento e planejamento urbano;
- f) parcelamento, ocupação e uso do solo urbano;
- g) regulamentação sobre edificações;
- h) posturas municipais;

### **Matéria referente a meio ambiente, a direito ambiental e à promoção do bem-estar animal**

É sabido que o direito à ordem urbanística institui o direito à cidade como direito difuso, tal como o é o direito ao meio ambiente equilibrado, conforme preconiza o artigo 2.º e inciso I do Estatuto da Cidade. Nesse aspecto, os problemas urbanos são problemas ambientais, na perspectiva de que o espaço construído e os assentamentos humanos integram a dimensão modificada pelo homem no meio ambiente.

A Constituição da República Brasileira de 1988 instituiu expressamente o meio ambiente equilibrado como direito fundamental e, posteriormente, por meio da Emenda Constitucional n.º 24, de março de 2000, incluiu a moradia entre os direitos sociais no seu artigo 6.º, transmudando-se, assim, em direito fundamental.

A importância de conciliar os direitos internacionais dos direitos humanos à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra relevância na medida em que a garantia do bem-estar social do homem perpassa pelo pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, sendo certo que é preciso ponderar no caso concreto qual o direito fundamental a prevalecer diante de aparente conflito de valores. Tem-se afirmado que a concretização total de um princípio pode encontrar obstáculo na esfera de tutela de outro princípio constitucional.

Não se pode olvidar, em razão disso, que o direito social fundamental à moradia adequada deve ser reconhecido dentro da perspectiva de sustentabilidade ambiental, uma vez que, para o reconhecimento da dignidade humana, o local da moradia há de ser ecologicamente equilibrado, com condições mínimas de habitabilidade, segurança, saneamento e equipamentos urbanos básicos. Impossível, portanto, pensar em direito à moradia e esquecer o direito humano ao



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

meio ambiente equilibrado. Tratam-se de valores indissociáveis e como tais indivisíveis e interdependentes.

Inseparavelmente, o conteúdo de ambos os direitos – moradia adequada e meio ambiente equilibrado – integra a dignificação humana, porquanto visa a garantir que todas as pessoas indiscriminadamente tenham um espaço seguro para viver, um local com acesso sustentável às infraestruturas primordiais à saúde, à água potável, energia, iluminação, saneamento, mobilidade e serviços emergenciais.

A proporcionalidade e ponderação são elementos essenciais para a resolução do conflito entre a proteção dos direitos à moradia e ao meio ambiente, ressaltando-se que os princípios constitucionais servem de lastro para o fundamento de todo o ordenamento jurídico, constituindo-se assim verdadeiras normas constitucionais vinculantes à proteção e garantia dos direitos fundamentais.

No caso desta proposição, não se verifica desrespeito a legislação ambiental ou animal. Portanto, entendo como válido o Projeto de Lei.

## **Direito urbanístico local**

A legislação urbanística existe para se estabelecer limites às ações humanas que interferem no espaço urbano e na qualidade de vida na cidade. Essas ações estão relacionadas com as necessidades próprias de uma vida em um grande centro urbano, como moradia, trabalho, educação, saúde, locomoção, alimentação, lazer etc.

Dentre as leis urbanísticas, damos destaque ao Plano Diretor do Município de Belo Horizonte (Lei 11.181/2019), o qual é *“instrumento básico da política urbana do Município, que contém as normas fundamentais de ordenamento da cidade para o cumprimento da função social da propriedade urbana, em consonância com o disposto no Estatuto da Cidade”* (art. 1º). A mencionada Lei traz como princípios:

Art. 2º - São princípios gerais da política urbana do Município:

I - a **função social da propriedade**, (...);

II - a **garantia do direito a uma cidade sustentável**, entendida como aquela que proporciona o acesso à terra urbana, à **moradia**, (...);

III - a **justa distribuição dos benefícios e dos ônus do processo de urbanização**;

(...)

V - a **democratização do uso do espaço público**;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

VI - o equilíbrio das funções da cidade, de forma a garantir a diversidade nos processos de ocupação regular do território de modo harmônico e eficiente;

Art. 5º - São objetivos gerais da política urbana do Município:

I - **efetivar o cumprimento da função social da propriedade, por meio do combate à retenção especulativa de imóveis e à ociosidade das edificações existentes**, bem como da adequação de seu aproveitamento às normas constantes desta lei;

Art. 6º - O ordenamento do parcelamento, da ocupação e do uso do solo urbano no Município deve ser feito de forma a assegurar:

IV - o acesso à moradia, mediante a oferta disciplinada de solo urbano;

Ademais, o Plano Diretor possui o Capítulo VII – Da Habitação (arts. 15 ao 22), dos quais destaco:

## CAPÍTULO VII - DA HABITAÇÃO

Art. 15 - Para os efeitos desta lei, considera-se **habitação a moradia digna inserida no contexto urbano, provida de infraestrutura de serviços urbanos e de equipamentos comunitários.**

Art. 16 - **A Política Municipal de Habitação - PMH - caracteriza-se como de interesse social e visa ao atendimento da população de baixa renda residente no Município**, conforme as resoluções do Conselho Municipal de Habitação - CMH.

Art. 17 - São princípios da PMH:

I - **a promoção do acesso da população de baixa renda à moradia digna;**

II - a promoção de processos participativos na sua formulação e implementação;

III - a sua articulação com a política urbana e com outras políticas setoriais;

IV - o estímulo à realização de parcerias entre o poder público e a sociedade civil;

V - a ampliação da terra urbanizada a baixo custo, com vistas a facilitar o acesso à moradia;

**VI - a qualificação dos empreendimentos habitacionais de interesse social;**

**VII - a redução do déficit habitacional do Município.**

Art. 18 - São diretrizes da PMH:

I - articular, em nível metropolitano, o planejamento das ações relativas à PMH, objetivando a busca de soluções para problemas comuns ligados à habitação, sobretudo nas áreas conurbadas;

II - desenvolver programas visando à promoção da regularização fundiária plena dos assentamentos precários, nos termos da legislação federal;

III - desenvolver programas visando ao atendimento da demanda habitacional da população de baixa renda, por meio da produção de novas moradias;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

IV - desenvolver programas visando ao atendimento da demanda habitacional, por meio da concessão de subsídio para locação de imóveis;

V - desenvolver programas visando ao acompanhamento social e também ao assessoramento técnico à população atendida nos seus programas e ações;

VI - promover a ampliação de reserva de áreas destinadas a programas habitacionais;

VII - criar mecanismos que propiciem a permanência de famílias de baixa renda nas áreas de sua residência e nos empreendimentos habitacionais de interesse social, assegurando-lhes o direito à moradia;

VIII - priorizar formas de atuação que propiciem a geração de trabalho e renda;

IX - promover a melhoria dos padrões de urbanização e de construção na implementação de seus programas e ações;

X - promover a produção de HIS com diversidade de tipologias, visando melhor adequação à topografia e às diferentes composições familiares;

XI - estabelecer e monitorar indicadores de sustentabilidade urbanística, ambiental e social alinhados com os objetivos da PMH;

XII - considerar os indicadores de conforto e sustentabilidade ambiental nos programas habitacionais, de forma a racionalizar os usos de água e de energia e a possibilitar a redução e a reciclagem dos resíduos sólidos.

Art. 20 - A PMH será executada nas seguintes linhas de atuação:

I - intervenção em assentamento precário, visando à melhoria das condições da moradia;

**II - produção habitacional de interesse social, visando à redução do déficit habitacional.**

Art. 21 - A PMH será executada por meio da implementação articulada de programas setoriais, visando a:

**I - produzir unidades habitacionais para atendimento do déficit habitacional;**

**II - produzir unidades habitacionais para reassentamento de famílias removidas;**

III - promover intervenções em assentamentos precários;

IV - conceder subsídios para aquisição de moradia;

V - conceder subsídio para locação de imóveis para moradia;

VI - proceder à regularização urbanística e jurídica dos imóveis ocupados pelas famílias atendidas;

VII - realizar acompanhamento social das famílias atendidas;

VIII - prestar assistência técnica às famílias atendidas;

IX - produzir imóveis residenciais e não residenciais para locação.

Portanto, o projeto em debate está de acordo com a legislação urbanística do Município.

**Política de desenvolvimento e planejamento urbano**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG [Handwritten Signature]	FL. 91
-----------------------------------	-----------

A política de desenvolvimento urbano tem dois objetivos constitucionais essenciais: a ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, na forma que dispuser o Plano Diretor, e a garantia do bem-estar de seus habitantes (CF, art. 182, caput).

Ambos os objetivos guardam íntima relação com a concretização dos direitos sociais enunciados no art. 6º da Constituição da República, em especial com os direitos sociais ao trabalho, à moradia, ao transporte e ao lazer.

A menção à garantia do bem-estar dos habitantes da cidade remete, ainda, ao caput do art. 225 da Constituição, que enuncia o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A conjugação entre os arts. 182 e 225 da Constituição da República permite afirmar que o modelo de desenvolvimento a ser promovido pela Política Urbana Brasileira é o do desenvolvimento urbano sustentável, pautado pelo equilíbrio entre crescimento econômico, inclusão social e preservação ambiental e pela solidariedade inter-geracional. Esta opção constitucional implícita pelo modelo de desenvolvimento urbano sustentável é confirmada pela enunciação explícita da garantia do direito às cidades sustentáveis como diretriz geral da política urbana brasileira feita pelo art. 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).

Sendo assim, o projeto de lei impõe a correção parcial de uma situação fática que se alastra por anos (déficit habitacional e afastamento do trabalhador da região central) e não se opõe ao princípio das funções sociais da cidade. Portanto, em consonância com a política de desenvolvimento e planejamento urbano.

## **Parcelamento, ocupação e uso do solo urbano**

O parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória são obrigações que recaem sobre proprietários de imóveis urbanos não edificados, não utilizados ou subutilizados, com previsão constitucional no art. 182, § 4º, e fundamento no princípio da função social da propriedade. Integram uma tríade de instrumentos de aplicação



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

sucessiva, cujas etapas seguintes são a aplicação do IPTU progressivo no tempo e a desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

A competência para promover as notificações para o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória é do Poder Executivo Municipal com base em previsão no Plano Diretor e em lei municipal específica, que delimitarão as circunstâncias e a abrangência da aplicação desse instrumento urbanístico. Embora a Constituição Federal anuncie o instrumento como uma faculdade do Poder Público, deve-se interpretar o dispositivo à luz dos princípios da ordem urbanística e da administração pública, o que coloca tal poder na condição de um poder-dever de agir diante do descumprimento da função social da propriedade urbana nos casos delimitados pela lei municipal.

O parcelamento, uso e ocupação do solo, comumente denominado zoneamento, trata das regras para a construção, utilização e ocupação dos lotes na cidade.

O projeto de lei em análise está em consonância com a Lei nº 6.766/1979 (dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências) ao passo que realiza o aproveitamento de edificações já existentes na zona central.

### **Regulamentação sobre edificações**

Cabe ao Estado, considerando seu poder, a edição de regras que limitarão ou incentivarão os atos das pessoas que compõem sua população em seu território, ou seja, as pessoas naturais ou jurídicas que ali atuam. Estas normas fazem parte de um conjunto de medidas estatais da regulação setorial.

Para Silva (2006, p. 241)<sup>1</sup> um dos objetivos fundamentais do planejamento urbanístico consiste em buscar o desempenho harmônico e progressivo das funções sociais da cidade (características e especificidades que seriam próprias a cada cidade) e das chamadas funções elementares, que se efetivam no condicionamento adequado do direito à moradia, ao trabalho, à recreação e à circulação.

Diante de um cenário de precarização das moradias, destaca-se a disposição constitucional – referente aos direitos sociais –, que atribui ao Estado o dever de

<sup>1</sup> (SILVA, José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006).



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

implementar e executar políticas públicas que ofereçam aos brasileiros o direito mínimo à moradia (CF, art. 6). Entretanto, o dever do Estado não se resume ao provimento de “quatro paredes e um teto”, o conceito de moradia é muito mais amplo.

O conceito mais abrangente, digno, é justamente o ponto sensível para críticas à maneira com que as políticas de habitação têm sido conduzidas pelo Brasil. Para Marques e Rodrigues (2013)<sup>2</sup>, destaca-se o fato de programas de habitação propostos nos últimos anos terem contribuído para a intensificação da segregação socioespacial – uma vez que corriqueiramente entregam habitações em locais afastados da dinâmica urbana das cidades. Neste mesmo sentido, questiona-se ainda a habitabilidade e a qualidade das Habitações de Interesse Social (HIS) entregues; em especial, o recorrente aparecimento de patologias e a rápida deterioração dessas edificações em periferias.

A proposição surge como forma de destinação de HIS às famílias com faixa salarial baixa e como forma de democratização dos espaços urbanos centrais.

### **Posturas municipais**

O Código de Posturas do Município de Belo Horizonte (Lei nº 8.616/2003) regula o uso do logradouro público, dentre outros locais, contendo “*as posturas destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos no Município de Belo Horizonte*” (art. 1º).

O Código de Posturas, além de também regulamentar o uso do espaço público, protege o processo de licenciamento para atividades em que “*houver conveniência ou interesse públicos*” (art. 8º, inciso II), os quais deverão receber decisão favorável, sempre que forem preenchidos os requisitos legais pertinentes.

Sendo assim, o projeto soma-se ao Código de Posturas, com atuações que preservam o logradouro e patrimônio públicos.

---

<sup>2</sup> MARQUES, E.; RODRIGUES, L. O Programa Minha Casa Minha Vida na metrópole paulistana: atendimento habitacional e padrões de segregação. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais (RBEUR), v. 15, n. 2, p. 159-177, 2013. DOI: <https://doi.org/10.22296/2317-1529.2013v15n2p159>



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### 2 - DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

Cumpra a esta Comissão impedir que disposições contrárias aos direitos humanos, a igualdade racial e aos direitos do consumidor sejam inseridas no arcabouço normativo municipal. Compete analisar se a proposição foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como normativas infraconstitucionais a respeito. Esclarecendo que as medidas previstas na proposta têm como objetivo a concretização do direito à moradia aproveitando-se imóveis na região central de BH.

- b) assuntos referentes a migrantes, posseiros, sem-terra e sem-casa;
- c) política habitacional;
- g) assuntos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários;

#### **Assuntos referentes a migrantes, posseiros, sem-terra e sem-casa**

O Brasil, como membro da ONU, assina embaixo do que diz a Declaração dos Direitos Humanos: *"Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si próprio e a sua família saúde e bem e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, **habitação**, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis"*. Isso porque os tratados e acordos internacionais assinados pelo Estado brasileiro têm força de lei, fazendo ser obrigatório o seu cumprimento dentro do nosso território.

Além da declaração da ONU, o Brasil também integra o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que foi promulgado em 1996. O Pacto diz que os Estados que o assinaram *"reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e **moradia** adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida."*

Essas normativas já colocam o Estado brasileiro como a favor do direito à moradia. Portanto, é um direito estendido a quem viver no seu território.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Um dos motivos para a inclusão do direito à moradia na Constituição é a associação direta dele com o **princípio da dignidade da pessoa humana**. Esse princípio é um dos mais importantes dentro das nossas leis – assim como no mundo inteiro – e serve como reflexão para várias questões, como: o quão necessário é ter direito a uma casa, um lar com requisitos básicos à sobrevivência, para que se viva com dignidade? Ao relacionar a necessidade de uma moradia com a aquisição de uma vida digna, entende-se o direito à moradia como um direito social – que vai além do individual e, por isso, é relevante para toda a sociedade.

## **Política habitacional**

A Carta Magna Brasileira define os direitos fundamentais individuais e também os coletivos ou sociais. Não são apenas direitos, estes decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana e assim constituem-se garantias às quais o Estado é responsável e competente para provê-las à sociedade. O art. 6º e 23, da CF, diz que:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. *[O direito à moradia foi introduzido no ano 2000 com a Emenda Constitucional nº 26]*

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**:

**IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;**

Nota-se que o direito à moradia e à assistência aos desamparados se encontram inseridos no rol dos direitos sociais fundamentais. Sendo dever do Estado fornecer instrumentos hábeis para sua concretização, visando o bem-estar e o desenvolvimento social.

A moradia adequada foi reconhecida como direito humano em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tornando-se um direito humano universal. Vários tratados internacionais após essa data reafirmaram que os Estados têm a obrigação de promover e proteger este direito. Hoje, já são mais de 12 textos diferentes da ONU que reconhecem o direito à moradia. Apesar disso, a implementação deste direito ainda é um grande desafio.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O direito à moradia integra o direito a um padrão de vida adequado. Não se resume a apenas um teto e quatro paredes, mas ao direito de toda pessoa ter acesso a um lar e a uma comunidade seguros para viver em paz, dignidade e saúde física e mental. A moradia adequada deve incluir a segurança da posse; disponibilidade de serviços, infraestrutura e equipamentos públicos: custo acessível, habitabilidade (boas condições em tempos adversos); não discriminatória; priorização de grupos vulneráveis; localização adequada e adequação cultural dos moradores e do espaço em que estará inserida.

Portanto, a proposição visa assegurar o cumprimento dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, portanto, entendo como válida neste sentido.

### **Assuntos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários;**

A moradia adequada deve ser acessível a grupos vulneráveis da sociedade, como por exemplo: idosos, mulheres, crianças, pessoas com deficiência, pessoas com HIV, vítimas de desastres naturais etc.

As leis e políticas habitacionais devem priorizar o atendimento a esses grupos e levar em consideração suas necessidades especiais. Além disso, para realizar o direito à moradia adequada é fundamental que o direito a não discriminação seja garantido e respeitado.

O planejamento urbano de um modo geral e o planejamento da mobilidade urbana em particular é imprescindível para minimizar esse processo de esvaziamento das cidades ou de crescimento das periferias (longe do local de trabalho, impactando no transporte público), para permitir a inclusão e diminuir as desigualdades sócio-espaciais que vêm se intensificando nos últimos anos e para permitir, também, o direito fundamental ao desenvolvimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## 3 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

- |  |
|--|
| <ul style="list-style-type: none"><li>b) repercussão financeira das proposições;</li><li>c) compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;</li><li>e) normas pertinentes ao direito tributário municipal;</li></ul> |
|--|

### **Repercussão financeira das proposições**

Em cumprimento ao disposto na LDO, esclarece-se que a proposição atende os preceitos constitucionais, não apresentam adoção de ações e serviços públicos para realização de objeto de forma insustentável ou incompleta, são suficientes para a execução de seu objeto, atende o requisito de utilidade pública ao passo que assegura moradia digna.

Logo, em linhas gerais, não vejo nenhum obstáculo orçamentário ou financeiro à implementação trazida pelo Projeto de Lei em análise e que há compatibilização com a normativa correlata, obedecendo aos princípios da aplicação dos recursos públicos.

### **Compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual**

Plano Diretor - Lei 11.181/2019

Elaborado com a participação da sociedade, o Plano Diretor é um pacto social que define os instrumentos de planejamento urbano para reorganizar os espaços da cidade e garantir a melhoria da qualidade de vida da população.

Pode-se dizer, então, que o Plano Diretor funciona como uma espécie de conjunto de diretrizes que irão regular o crescimento e desenvolvimento de uma cidade a partir, por exemplo, do zoneamento e parcelamento do solo, além de uma série de regulamentações relativas à infraestrutura urbana.

Deve ainda estar voltado ao desenvolvimento do Município, com a ordenação do uso e ocupação do solo, seu parcelamento, o disciplinamento das edificações, bem como as medidas de atendimento das necessidades de educação, saúde e higiene, habitação e transporte, principalmente para a população de baixa renda. O Plano Diretor deve ser revisto de 10 em 10 anos



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Observando-se as peculiaridades, políticas, tipos de zoneamento, temos que o Projeto de lei em comento observa as diretrizes constantes em nosso Plano Diretor (Lei nº 11.181/2019).

### Plano Plurianual – PPAG 2022/2025 – Lei nº 11.337/2021

Previsto na Constituição Federal, o Plano Plurianual (PPA) deve ser elaborado a cada quatro anos por todas as entidades da federação, Governo Federal, Estados e Municípios. Trate-se de um plano que contem as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública.

Ele define as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública, contemplando as despesas de capital (como, por exemplo, os investimentos) e outras delas decorrentes, além daquelas relativas aos programas de duração continuada. O PPA é estabelecido por lei, com vigência de quatro anos.

O PPA tem como princípios básicos: Identificação dos órgãos gestores dos programas e órgãos responsáveis pelas ações governamentais; Organização dos propósitos da administração pública em programas; Integração com o orçamento; Transparência.

### Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023 – Lei nº 11.409/2022

#### Orçamento Anual – PLOA 2023

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as metas e prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual.

Para isso, fixa o montante de recursos que o governo pretende economizar; traça regras, vedações e limites para as despesas dos Poderes; autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências a entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas; indica prioridades para os financiamentos pelos bancos públicos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Já o orçamento anual, definido pela Lei Orçamentária Anual - LOA, estabelece os Orçamentos do Município, por intermédio dos quais são estimadas as receitas e fixadas as despesas do governo.

É um planejamento que indica quanto e onde gastar o dinheiro público no período de um ano, com base no valor total arrecadado pelos impostos.

Vistas estas explicações e como já mencionado que o projeto visa aproveitar as edificações centrais.

Portanto o projeto está dentro do previsto nas leis orçamentárias e não vislumbro o descumprimento de nenhuma outra normativa.

### **Normas pertinentes ao direito tributário municipal**

Toda sociedade necessita de prestações em conjunto para desenvolvimento social e econômico. Tais prestações devem ser oferecidas pelo Estado visando à satisfação dos cidadãos dando melhores condições de existência e dignidade.

Para isso, o sistema legal possui diversos dispositivos de organização, regulação e fiscalização de execução direta ou de utilidade pública. Percebe-se que há uma preocupação jurídica considerável para um fornecimento de moradia adequada e digna.

A atual proposição atende às exigências da Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, e ainda ao que determina a Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Sendo assim, o projeto coaduna com as normas de orçamento ou finanças públicas ao passo que visa atualizar a normativa vigente e trazer eficácia nos procedimentos de autorização para a concretização de moradias no Município.

Por todo exposto, no que compete a análise das comissões de mérito ora reunidas, o Projeto de Lei 551/2023 encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico, inexistindo óbices para seu regular prosseguimento nessa Casa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, concluo este parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 551/2023.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2023.

**BRUNO MIRANDA**  
**VEREADOR – PDT**  
**LÍDER DE GOVERNO**

Assinado de forma digital por BRUNO  
MARTUCHELE DE SALES:03719403629  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI  
Multipla v5, ou=22882751000111,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,  
cn=BRUNO MARTUCHELE DE  
SALES:03719403629  
Dados: 2023.05.05 14:22:26 -03'00'

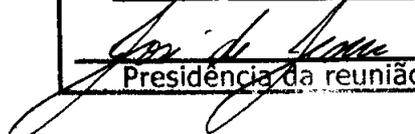
---

**Bruno Miranda – PDT**  
**Líder de Governo**

Aprovado o parecer da  
relatora ou relator

Plenário Deliberação

Em 10 / 05 / 2023

  
Presidência da reunião

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

**Data de verificação** 05/05/2023 17:24:37 UTC  
**Versão do software** 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

<b>Nome do arquivo</b>	PL 551-23 - Parecer Conjunto - 1 turno - Comissões Meio Amb - DH - Orçam.pdf
<b>Resumo SHA256 do arquivo</b>	272d501fa962b573ca3151d77ecad16bda9541b7bfc1e91efc1bee63bee1957
<b>Tipo do arquivo</b>	PDF
<b>Quantidade de assinaturas</b>	1

▼ BR Assinatura por CN=BRUNO MARTUCHELE DE SALES:\*\*\*194036\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Tipo de assinatura</b>	Destacada
<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Data da assinatura</b>	05/05/2023 17:22:26 UTC
<b>Status dos atributos</b>	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



**PL Nº 551/2023**

**CONCLUSO** para discussão e votação em **1º turno**.

Em: 10/5/23

\_\_\_\_\_  
JK - 685  
Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em: 10/5/23

\_\_\_\_\_  
JK - 685  
Divato